

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 49, DE 2018.

(Apensada: Mensagem nº 140 de 2019)

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração encaminhada pela Mensagem nº 140, de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à avaliação do Congresso Nacional o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia, em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar, por meio da Mensagem nº 49, de 2018, firmada pelo Presidente Michel Temer, em 16 de janeiro de 2018, de forma a atender à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A missiva presidencial é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00177/2017 MRE MEC, firmada em 25 de julho de 2017, pelos então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, na qual se ressalta que o acordo sob análise é o primeiro instrumento, no campo da cooperação educacional, firmado entre os dois países.

Assinalam, ainda, que o principal compromisso assumido nesse acordo, pelos dois Estados, é o de fomentar as relações entre ambos, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Destacam, ademais, que essa cooperação “...poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.¹

Elenca-se um rol exemplificativo de ações para desenvolver essa cooperação, tais como intercâmbio de docentes e estudantes, materiais didáticos e participação em programas, projetos e eventos, inclusive programas de bolsas de estudo que sejam oferecidas de acordo com as respectivas legislações internas de um e outro país.

Trata-se de um instrumento sintético, semelhante a vários outros que têm sido firmados por nosso país, composto por nove artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo, no qual os dois Estados contratantes (1) reconhecem a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional; (2) manifestam a sua convicção de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos e, (3) no intuito de reforçar a amizade ambos, dispõem-se a incrementar a cooperação educacional e interuniversitária recíproca.²

No **Artigo I**, os dois Estados estabelecem sua linha-mestra de ação, qual seja, encorajar a cooperação em educação e desenvolvimento

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Atividade Legislativa/ Propostas Legislativas/ Mensagem nº 49, de 2018. Ficha de tramitação disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167569> > Inteiro teor da proposição, inclusive Exposição de Motivos Interministerial nº 00177/2017 MRE MEC, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5868460F9AED18058C3FD074F0DE9B60.proposicoesWeb1?codteor=1640097&filename=MSC+49/2018 > Acesso em: 7 abr.2019

² Id, ibidem.

científico, de acordo com as respectivas legislações internas, visando a melhor contribuir para o entendimento entre ambos.

No **Artigo II**, os signatários estabelecem, como principais objetivos da cooperação desejada, fortalecer a cooperação educacional e interuniversitária; aprimorar a formação de docentes e pesquisadores, desenvolvendo o intercâmbio de informações e experiências.

No **Artigo III**, são delineados os mecanismos previstos para que os objetivos fixados sejam colimados, abrangendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior, assim como de missões de ensino e pesquisa;
- desenvolvimento conjunto de atividades específicas, acordadas previamente entre as instituições de ensino envolvidas;
- elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas (em áreas a serem posteriormente definidas).

No **Artigo IV**, os dois Estados comprometem-se a promover, no Estado contraparte, a difusão e o ensino das suas respectivas culturas e idiomas.

No **Artigo V**, ressaltam os dois contratantes que a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do Estado contraparte, obedecerá à legislação nacional do Estado no qual a revalidação for pleiteada.

O **Artigo VI** refere-se aos processos seletivos a serem adotados, estipulando-se que o ingresso de alunos de um Estado Parte em cursos de graduação e pós-graduação do outro “*será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos*

estudantes nacionais”, ficando os alunos selecionados sujeitos tanto às normas de seleção, quanto de conduta, estabelecidas nesses instrumentos.

A seguir, verificou-se, durante a tramitação inicial da Mensagem nº 49, de 2018, que havia dois Artigos VII, de diferentes conteúdos, na tradução do instrumento para o português encaminhada ao Congresso Nacional:

1. no primeiro dos dois **Artigos VII** mencionados, prevê-se a possibilidade do estabelecimento de sistemas de bolsas e facilidades “*que permitam a pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional*”, mas observada a legislação de regência de cada País;
2. no segundo dispositivo identificado como **Artigo VII** é abordado o aspecto referente aos custos e ao financiamento das atividades a serem realizadas, também “*segundo a legislação de regência de cada País*”.

Como não havia, no texto, um Artigo VIII, ficou patente a ocorrência de equívoco de digitação na enumeração do texto na versão em português recebida no Congresso Nacional.

Alertado a respeito por este colegiado, o Ministério das Relações Exteriores tomou as providências cabíveis e, em 23 de abril deste ano, a correção pertinente foi apresentada ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem nº 140, de 2019**, que

“Submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a retificação ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em

*Brasília, em 21 de setembro de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 49, de 2018”.*³

O apensamento das duas proposições foi determinado em 3 de maio passado, pelo Presidente desta Casa, sendo o respectivo texto recebido neste colegiado no dia 6 deste mês.

Dessa forma, a Mensagem nº 140, de 2019, subsidiária e apensada à anterior, corrige o erro material constatado:

RETIFICAÇÃO

*No texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21/09/2015, **onde consta:***

“ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.”

deve ser lido:

“ARTIGO VIII

*As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.”*⁴

Essa retificação precede a reprodução integral do texto do acordo que reproduz o texto originalmente encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 49, de 2018, ou seja, a nota pertinente à retificação precede e encima a reprodução do texto do acordo tal como constante na proposição anterior.

Efetua-se, nesse sentido, a correção necessária.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Atividade Legislativa/ Propostas Legislativas/ Mensagem nº 140, de 2019. Ficha de tramitação disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199391>> Acesso em: 27 mai. 2019

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Atividade Legislativa/ Propostas Legislativas/ Mensagem nº 140, de 2019. Acesso em: 27 mai. 2019 Inteiro teor disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1737488&filename=MSC+140/2019> Acesso em: 27 mai. 2019

No artigo subsequente aos dois mencionados, está o derradeiro dispositivo do texto pactuado, enumerado como **Artigo IX**, onde estão contidas as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência; duração; possibilidade de emendas; denúncia e solução de controvérsias.

No fecho do instrumento, ressalta-se que o mesmo foi firmado em originais igualmente autênticos, nos idiomas português, mongol e inglês e que, no caso de divergência de interpretação entre eles, a versão em inglês prevalecerá.

A versão em inglês não acompanhou a tradução para o português encaminhada ao Congresso Nacional. Não foi, portanto, possível verificar se, também no original firmado em inglês, houve o mesmo equívoco de digitação.

Ainda que tenha ocorrido, pode-se considerar que a mensagem retificadora saneia o problema no que concerne à internalização dessa norma para o Brasil.

Em 12 de abril de 2018, foi designado relator o Dep. Mendonça Filho. Como, na condição de Ministro da Educação, ele havia subscrito a exposição de motivos interministerial que instruiu a Mensagem nº 49, de 2018, optou por declinar da relatoria.

Em 6 de junho de 2018, o Dep. Pedro Vilela foi designado relator da matéria, tendo-a devolvido em 20 de dezembro de 2018, sem manifestação.

Em 27 de março deste ano, a proposição foi-me distribuída para relatar e, conforme já mencionado, a retificação do texto foi apensada aos autos em 3 de maio passado, tendo sido recebida nesta Comissão no dia 6 de maio e, logo a seguir, encaminhada ao meu gabinete.

Feitas as adequações necessárias ao parecer, submeto este relatório e voto ao exame deste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos, neste momento, examinar o Acordo de Cooperação Educacional firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia.

Esse importante instrumento internacional foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 49, de 2018, firmada pelo Presidente Michel Temer, em 16 de janeiro de 2018, ou seja, três anos após a assinatura do referido acordo, a qual está apensada a Mensagem nº 140, de 22 de abril de 2019, apensada à anterior no início de maio último.

Abordo inicialmente, neste parecer, o aspecto formal da proposição sob nossa apreciação que ensejou a necessidade de retificação.

O instrumento em pauta, conforme detalhei no relatório, contém nove artigos e foi assinado em três línguas igualmente autênticas, português, mongol e inglês. Conforme acertado entre os dois Estados contratantes, no fecho do referido instrumento, em caso de divergência de conteúdo, o idioma inglês prevalecerá, prática usual em atos bilaterais em que uma ou as duas línguas nativas dos Estados contratantes são pouco conhecidas no outro.

A apresentação de mensagem retificadora pelo Poder Executivo ocorreu por ter sido constatado erro material⁵ na versão do acordo originalmente encaminhada, possível equívoco de digitação na versão em português (havia dois Artigos **VII** de diferentes conteúdos e faltava um Artigo **VIII**). Informada, a administração tomou as providências necessárias ao saneamento processual.

A mensagem retificadora é sucinta, está transcrita no relatório, e dela consta a retificação, na qual se informa que, onde consta o segundo artigo enumerado como **Artigo VII**, deve esse ser lido como **Artigo VIII** (**Artigo VIII - As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades**

⁵ Erro material, para o direito, é aquele perceptível *primo ictu oculi*, passível de correção de ofício e não sujeito à preclusão, haja vista as hipóteses do art. 463, incisos I e II do Código de Processo Civil.

de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País”).

Não há divergência doutrinária quanto à possibilidade de correção de erro material. Veja-se, por exemplo, o que preconiza o inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, para a correção, de ofício, por parte do juiz, de erros materiais verificados em sentenças já publicadas.⁶

Posta a questão processual relativa à forma, passo a analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito da matéria.

Permito-me, nesse sentido, fazer algumas considerações em relação ao relacionamento bilateral entre os dois países e ao contexto em que foi firmado o instrumento em pauta.

Segundo informa o Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Mongólia estabeleceram relações diplomáticas em 1987, cabendo à Embaixada brasileira em Pequim também representar o Brasil junto à Mongólia. De outro lado, nosso país “... mantém Consulado Honorário em Ulan Bator desde 2007; e a Mongólia conta com Cônsul Honorário em São Paulo desde 2005. Em 2013, o Parlamento mongol aprovou a abertura de Embaixada residente em Brasília”.⁷

Em 2010, foi realizada a I Reunião do Mecanismo Regular de Consultas Políticas entre os dois países, em Ulan Bator, na Mongólia.

Assinala-se, na mesma fonte, que, dispondo de vasto território, a Mongólia tem potencial para o desenvolvimento agropecuário. Nesse sentido, em 2011, foi assinado Memorando de Entendimento entre os Ministérios da

⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

“**Art. 494.** *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; [...].”

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 7 abr.2019

⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Relações bilaterais. Brasil–Mongólia. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/templates/mre/pesquisa-postos/index.php?option=com_content&view=article&id=5560&Itemid=478&cod_pais=MNG&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR> Acesso em: 7 abr.2019

Agricultura dos dois países para cooperação nas áreas de sanidade animal e vegetal.

Há, ainda, entre as duas nações, iniciativas no campo da cooperação esportiva, tais como treinamentos de atletas em entidades brasileiras e, mediante os mecanismos previstos no ato internacional que estamos a examinar, estuda-se o recebimento de estudantes da Mongólia em programas de nível superior no Brasil, sobretudo nas áreas de ciências exatas e economia.

O comércio bilateral entre os dois países é ainda reduzido. Em 2018, o Brasil exportou US\$ 4, 25 milhões para a Mongólia e importou US\$ 0,25 milhões, o que resulta em um *superavit* anual de 4 milhões, para o Brasil. De outro lado, no acumulado entre janeiro e abril de 2019, comparado ao mesmo período de 2018, foi verificado um crescimento de US\$ 1, 56 milhões para as exportações brasileiras – o que equivale a 18, 43% de variação positiva e, também, um crescimento de US\$ 0,8 milhões nas importações, para o mesmo período, o que equivale a uma variação positiva de 1.289,65%, com *superavit* favorável ao Brasil de US\$ 0,76 milhões ⁸.

Vê-se, portanto, que, conquanto haja um intercâmbio comercial considerado pequeno, esse fluxo tem crescido, o que pode significar que há potencial significativo para a sua expansão, que, todavia, implica o necessário conhecimento recíproco, fato que realça a importância da avença que estamos a examinar neste momento.

Anote-se, adicionalmente, que o instrumento de cooperação educacional em análise segue a prática adotada pelo Brasil com inúmeros outros países, haja vista os seguintes quatro exemplos ilustrativos, já aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da República, ou seja, inseridos no nosso direito positivo, como normas jurídicas *existentes, válidas e eficazes*:

⁸ BRASIL. Ministério da Economia. Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Portal: Comex Vis: Países Parceiros. Exportações, Importações e Balança Comercial– Parceiro: Mongólia=> anual/ janeiro-abril 2019. Acesso em: 27 mai. 2019 Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-pais?pais=mng>>

1. Acordo de Cooperação Cultural, Educacional e Científica, assinado com a **República da Finlândia**, em Helsinque, a 2 de junho de 1988, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 1990, e promulgado pelo Decreto nº 99.702, de 20 de novembro de 1990;
2. Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado com a República Árabe Síria, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1998, e promulgado pelo Decreto nº 2.692, de 28 de julho de 1998;
3. Acordo de Cooperação no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, firmado com a **República da Angola**, em Brasília, em 23 de junho de 2010, encaminhado ao Congresso Nacional em 29 de outubro de 2015, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 86, de 2017, e promulgado pelo Decreto nº 9.166, de 9 de outubro de 2017.
4. Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e a **Armênia**, de 12 de agosto de 2016 [Mensagem 165, de 25 de maio de 2017, convertida no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) nº 771, de 2017, e no Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDS) 94, de 2018], aprovada pelo Decreto Legislativo nº 169, de 5 de dezembro de 2018 e promulgado pelo Decreto nº 9.750, de 10 de abril de 2019.

Entre os atos internacionais de cooperação educacional em fase final, ou adiantada, de tramitação legislativa, menciono três exemplos:

- (1) Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e **Belarus**, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015 [Mensagem nº 315, de 2017, transformada no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) 824/2017 e no Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDS) 49, de 2019, aprovado pelo Plenário da Casa revisora, em 30 de maio de 2019, aguarda promulgação].
- (2) Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da **Federação de São Cristóvão e Névis**, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010 [Mensagem nº 447/2015, apresentada ao Congresso Nacional em 29 de outubro de 2015, transformada no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) 379/2016 e no Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDL) 41/2019, aprovado

pelo Plenário do Senado Federal, em 30 de maio de 2019, aguarda promulgação];

- (3) Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o **Governo de Antígua e Barbuda**, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010 [Mensagem nº 454/2015, apresentada ao Congresso Nacional em 29 de outubro de 2015, transformada no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) 642/2017, aprovado pela Comissão de Educação em 31 de outubro de 2018 e que teve novo relator designado na CCJC, em 20 de maio de 2019, cujo parecer foi apresentado em 29 de maio seguinte, aguardando deliberação].

Verifica-se, pois, que o instrumento em pauta segue a linha que tem sido adotada pelo Brasil para a cooperação educacional com as nações amigas.

O acordo de cooperação educacional em pauta reforça laços ainda incipientes que têm enorme potencial para crescimento em várias áreas, inclusive como instrumento de intercâmbio e fomento cultural entre os dois países: é cediço que o intercâmbio cultural e educacional fomenta o relacionamento bilateral, o que, inclusive, poderá gerar novas parcerias técnicas, científicas e comerciais.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019**

(Mensagens nº 49, de 2018, e nº 140, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração de texto constante da Mensagem nº 140, de 2019.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator